EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 245-06.2016.6.21.0083

Procedência: SARANDI – RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ALEX ANTONIO RODRIGUES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. ***Parecer pelo não conhecimento da documentação intempestiva, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e determinação do recolhimento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALEX ANTONIO RODRIGUES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Sarandi/RS pelo Partido REDE, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 31), constataram-se as seguintes inconsistências: **(a)** o candidato não declarou qualquer patrimônio, revelando indícios de recursos de origem não identificada, por conta da doação de recursos próprios no valor de R$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) e da doação de recursos próprios estimados em dinheiro com a cessão/locação de veículo próprio

(camionete VW Amarok 2013/2013 no período de 09/09/2016 a 01/10/2016) no valor de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais); e ***(b)*** existência de informação da Procuradoria do Trabalho do Ministério Público Federal de fls.07/30, de que o candidato possuiria movimentações financeiras incompatíveis com as declarações de imposto de renda e que possuiria patrimônio não declarado.

Intimado o candidato a manifestar-se acerca do parecer técnico conclusivo, o mesmo juntou aos autos: **(a)** comprovante da propriedade do veículo AMAROK CD, placas IUK-1304 (fl. 40); **(b)** termo de cedência temporária de veículo automotor, no valor estimado de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), fl. 39; **(c)** recibos de doação eleitoral nos valores de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), fl. 38, R$ 500,00 (quinhentos reais), fl. 41, e R$ 1.000,00 (mil reais), fl. 42.

Em parecer (fls. 44-45), manifestou-se o Ministério Púbico Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 47-48), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, e determinou o recolhimento do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/2015, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Intimado, o candidato apresentou nova procuração nos autos, dentro do prazo de 72 horas determinado pelo juízo (fl. 59), bem como recurso (fls. 60-66), alegando: que comprovou a propriedade do veículo VW Amarok à fl. 40, que possuía condições de doar com recursos próprios o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme declaração de imposto de renda de 2015, com rendimento anual de R$ 69.189,21 (sessenta e nove mil cento e oitenta e nove reais e vinte e um

centavos) e declaração de imposto de renda retificadora, cujo valor total em 2015 supera R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Aduz que o valor de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) advém da cessão de veículo próprio. Sustenta que restou comprovada a origem dos recursos, não comprometendo a regularidade das contas e a lisura do pleito, razão pela qual aquelas devem ser aprovadas.

O recorrente juntou documentos (fls. 67-74), inclusive, merecendo destaque a declaração de imposto de renda retificadora (fl. 70).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 78).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 16/12/2016 (fl. 49).

Em 14/12/16, no entanto, o recorrente requereu a revogação da procuração de fl. 04, tendo sido determinado pelo juízo a constituição de novo advogado, no prazo de 72 horas, conforme decisão de fl. 53.

Em 27/01/17 (sexta-feira) foi afixada no Mural Eletrônico a decisão que intimou o recorrente a constituir novo advogado no prazo de 72 horas.

Em 23/02/2017 foi expedida Carta de Intimação do recorrente para constituir novo advogado, tendo o AR sido assinado em 03/03/17, sexta-feira, conforme fl. 57, e juntado aos autos em 08/03/2017 (fl. 58).

O recurso foi interposto em 08/03/2017, quarta-feira, isto é, 03 dias úteis após o recebimento do AR da intimação para a constituição de novo advogado - ocasião em que foi juntada a nova procuração aos autos (fl. 59) - , portanto, dentro do tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Dessa forma, sendo tempestivo o recurso e estando o candidato devidamente representado por advogado, nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o recurso deve ser conhecido.

Passo ao exame das demais questões processuais e de mérito.

II.II - MÉRITO

II.II.I – Da doação de recursos de origem não identificada.

O parecer técnico conclusivo de fl. 31 destacou a existência de doação de recursos de origem não identificada , por conta da doação de recursos próprios no valor de R$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) e da doação de recursos próprios estimados em dinheiro no valor de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), em que pese no registro da candidatura o candidato não ter declarado qualquer patrimônio.

Dessa forma, houve ofensa ao disposto no art. 18, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.463/15, que determina que as pessoas físicas somente poderão fazer doações por meio de transação bancária, na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.

Ou seja, o art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que candidatos ocultem suas contribuições, deixando de identificar o verdadeiro doador.

Nessa perspectiva, os recursos creditados na conta de campanha, desacompanhados de documentos hábeis a comprovar sua origem, constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, e não demonstra, por meio de extratos bancários de sua conta pessoal, por exemplo, que o valor de fato é proveniente de certa pessoa.

Contudo, intimado a comprovar a origem da doação dos valores o candidato apresentou os documentos de fls. 38-42, que comprovam a propriedade do veículo camionete VW Amarokm, ano/modelo 2013, placas IUK1304, cujo Termo de Cedência constou à fl. 39, no valor estimado em R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais).

Assim, restou demonstrada a origem da doação de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) constante do recibo de fl. 38.

No entanto, em relação aos recibos de R$ 500,00 (quinhentos reais) e de R$ 1.000,00 (mil reais) juntados às fls. 41 e 42 não são hábeis à comprovação, por si só, da origem dos recursos, contrariando, portanto, o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Dispõem os arts. 18, inciso I, e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15:

> Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
> **I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado**;
> (…)

> § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**
>
> Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)**.
> § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
> **I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**
> II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
> III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
>
> (...)
>
> §6º **Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a correta identificação do CPF do doador, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, inciso I, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

Deve ser mantida, portanto, a decisão de primeiro grau, que determinou o recolhimento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE 23.463/15.

Além disso, observa-se a juntada intempestiva dos documentos que instruíram o recurso, em especial os de fls. 70-74, que buscam comprovar que o candidato possuía condições financeiras de efetuar as doações consideradas de origem não identificada, senão vejamos.

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

> Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (…)
> §3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos**.
>
> Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
> §1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão**. (…)
> § 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

(grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após o parecer ministerial quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.
> 1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano.
> **2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
> **1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes**.
> 2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação

> das contas. Precedentes.
> 3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.
> 4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifado).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. 1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
> **2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.** 3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69) (grifado).

No caso em tela, portanto, não devem ser considerados os documentos de fls. 70-74, eis que somente foram trazidos aos autos em sede recursal.

Ademais, a declaração do imposto de renda e sua retificadora, juntadas às fls. 70-74 não têm o condão de comprovar a origem dos recursos doados, na medida em que seria necessário demonstrar a disponibilidade e titularidade do numerário em data próxima ao momento da doação, para cuja finalidade é

imprestável a declaração juntada de forma intempestiva, razão pela qual deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/97, e determinou o recolhimento do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento da documentação intempestiva, e, no **mérito**, pelo **desprovimento** do recurso, para que seja mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/97, e determinou o recolhimento do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Porto Alegre, 06 de junho de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\q197imbkvpmhteqhccre786742905886478831706072300 31.odt